

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 046/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições a empresa, para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 480/2020, desta Prefeitura.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 046/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 6.970,00 (Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais) para pagamento de indenização a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli EPP, conforme Parecer Jurídico nº 480/2020 e Termo de Ajuste de Contas(anexos), a qual prestou serviços de confecções de agasalhos de uniformes escolares.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art.167 – São vedados;

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

A Lei de Licitações, sobre o tema, em seu artigo 59 diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n° 9
LJ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

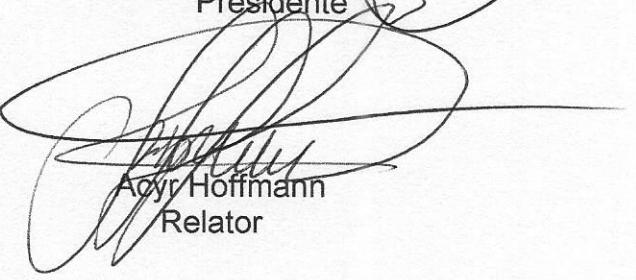
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de agosto de 2020.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Acyr Hoffmann
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro